



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023277-59.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Reporto-me, por brevidade, ao relatório que promovi no movimento 30 do presente eproc.
2. O Instituto da Água e da Terra - IAT sustentou, no evento 42, haver litispendência entre a presente demanda e a ADI 6446, deflagrada pela Presidência da República em data de 03 de junho de 2020.
3. Por sinal, na data de 08 de junho de 2020, o Min. Luiz Fux, relator da mencionada ADI, enfatizou a necessidade de deliberação judicial definitiva a respeito do tema debatido naquele processo, impondo o rito abreviado previsto no art. 12 da lei 9.868/1999.
4. Conduzi audiência de conciliação em 15 de julho/2020, e os contendores não chegaram a uma solução consensual da demanda. No movimento 48, o IAT aludiu aos argumentos por ele explanados no evento 42.

5. Por seu turno, o IBAMA também sustentou haver litispendência entre esta ação civil pública e a referida ADI 6446. Quando menos, haveria conexão processual entre as causas; por outro lado, seria incabível a promoção de controle concentrado da validade de normas jurídicas no âmbito de uma ação coletiva, sob pena de usurpação das competências da Suprema Corte.

6. O IBAMA disse ser hipótese de suspensão da presente ACP, na forma do art. 313, V, 'a' e §4º, CPC. A ADI 6446 já teria sido submetida à apreciação da Procuradoria Geral da República, encontrando-se em vias de ser solucionada pelo Supremo Tribunal.

7. Por outro lado, ao julgar as ADI'S nº 4901, 4902, 4903 e 4937, o STF já teria enfatizado que os arts. 61-A , 61-B e 67 do Código Florestal não teriam implicado agressão ao ambiente, ao contrário do alardeado na peça inicial.

8. O MPPR manifestou-se no evento 55, dizendo não haver relação de litispendência entre essa demanda e a ADI 6446. Não se buscaria, com esta ação civil pública, *"uma declaração de interpretação conforme da legislação, tampouco se discute qualquer constitucionalidade abstrata de lei ou ato normativo, assim como não se busca sequer a declaração incidental de in(constitucionalidade). De fato, a questão da constitucionalidade abstrata da Lei da Mata Atlântica não figura em nenhum dos pleitos formulados pelo Ministério Público."*

9. Ainda segundo o Ministério Público do Estado do Paraná, *"A demanda decorre, em verdade, de uma negativa dos órgãos ambientais em acatar Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público, que recomendou, ao fim e ao cabo, pontos atinentes à aplicação prática do então revogado Despacho MMA 4.410/2020 no Estado do Paraná e não à nulidade do seu conteúdo em si ou mesmo a constitucionalidade da Lei da Mata Atlântica."*

10. Ademais, seria cabível o controle difuso de constitucionalidade de normas no âmbito de uma ação civil pública. A deflagração da ADI apenas confirmaria que, antes da publicação do despacho 4.410/2020, pelo Ministério Ambiente, teria prevalecido entendimento privilegiando a aplicação da legislação da Mata Atlântica, a despeito dos arts. 61-A , 61-B e 67 do Código Florestal. O MPF secundou os argumentos do MPPR (evento 57).

DECIDO

11. No evento 30, não acolhi a alegação dos requeridos, no que tocava à pretensa conexão entre a presente demanda e o processo de autos n. 1024582-66.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal e deflagrada pelo deputado federal Enio José Verri e outros.

12. Tampouco divisei conexão entre essa demanda coletiva e o processo de autos 1026950-48.2020.4.01.3400 (evento12, outros-4), deflagrado pela Procuradoria da República.

13. Considerando que a presente ação civil pública não possui o mesmo alcance que aquelas causas, tampouco há a cogitada litispendência. Reporto-me novamente ao quanto foi argumentado pelo MPPR:

"Com relação especificamente aos pedidos, a sobredita Ação Popular requer expressamente a declaração de nulidade do ato administrativo exarado no Despacho MMA 4.410/2020 (diga-se de passagem já revogado), na medida em que atentatório aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. A presente Ação Civil Pública, por outro lado, pleiteia obrigações de não fazer consistentes na abstenção do cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargo e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado no aludido Despacho, além da abstenção de homologação de Cadastros Ambientais Rurais e de concessão de licenças ambientais relacionados à consolidação de ocupação e atividades em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do bioma Mata Atlântica.

O pleito ora ventilado, ao revés daquele suscitado na Ação Popular, não tem relação direta com a anulação do Despacho proferido pelo Ministério de Meio Ambiente – e dele é, aliás, completamente independente, consoante explanado do tópico anterior desta manifestação. O 10 que se almeja com esta Ação Civil Pública é evitar que sejam tomadas ações concretas lesivas ao meio ambiente por parte dos órgãos ambientais, a nível estadual, restringindo-se a decisão ao âmbito do Estado do Paraná. Rememore-se que tais ações decorrem do entendimento que havia sido formalmente consignado pelo Despacho MMA 4.410/2020 – mas que da existência dele não dependem, seja pela sua posterior revogação, seja em razão, sobretudo, do posicionamento indevido já externado pelos requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA nestes autos, que sustentaram a prevalência do Código Florestal em detrimento da Lei da Mata Atlântica.

Não procede, pelas mesmas razões, a alegação trazida à baila pelo IBAMA, quando argumentou em sua manifestação de evento 12 que a competência deverá ser declinada no presente caso, tendo em vista que o mesmo ocorreu na Ação Civil Pública nº 1026950- 48.2020.4.01.3400 ajuizada pelo MPF, pela SOS Mata Atlântica e pela ABRAMPA. Sublinhe-se, a esse respeito, que na situação referida houve mero reconhecimento de prevenção entre varas federais na mesma Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. Demais disso, a aludida situação de prevenção distingue-se por completo do caso em espeque, porquanto naquela Ação Civil Pública, dentre outros pedidos, um dos pleitos é efetivamente similar ao aduzido na Ação Popular supramencionada, vale dizer, a suspensão dos efeitos do Despacho MMA 4.410/2020 e o restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017. Em sentido diverso, estes autos não versam, frise-se, sobre a suspensão ou anulação do Despacho MMA 4.410/2020. (evento 24)

14. Com efeito, a pretensão discutida na presente ACP é, por um lado, mais ampla do que aquela deduzida no processo 1024582-66.2020.4.01.3400, na medida em que, na petição inicial deste feito, os autores postulam a condenação do IBAMA e IAT ao cumprimento de obrigações de abstenção. Ela é mais restrita, d'outro

ângulo, dado que a pretensão inibitória é limitada ao território do Estado do Paraná, a demandar uma atenção especial diante do volume de déficit de cobertura nativa em APP - bioma Mata Atlântica (1.226.750hc).

15. Na petição inicial da ADI 6446, a Presidência da República postulou a *"a concessão de medida liminar, inaudita alter pars, para suspender a eficácia da interpretação do conjunto normativo formado pelos artigos 61-A e 61-B da lei n. 12.651/2012 e pelos arts. 2, parágrafo único, 5 e 17 da lei n. 11.418/2006 que resulte no afastamento do regime ambiental de áreas consolidadas previsto pelo Código Florestal de todas as áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica, mantendo-se, com isso, a validade do despacho n. 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente."*

16. Já nessa demanda, o MPPR e o MPF postularam o que segue:

"b) a condenação dos requeridos INSTITUTO ÁGUA E TERRA e IBAMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente;

c) a condenação do requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA na obrigação de não fazer consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas;

d) a condenação do requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA na obrigação de não fazer consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica sem observância da sua legislação especial protetiva;

e) a procedência in totum do pedido liminar, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85."

17. Logo, conquanto o *thema decidendum* da ADI 6446 e da presente ACP gravitem torno da discussão sobre a hermenêutica a ser dispensada aos arts. 61-A, 61-B e 67 da lei 12.651, de 25 de maio de 2012, em confronto com a lei n.11,428, de 22 de dezembro de 2006, vê-se que as pretensões debatidas não se confundem.

18. Na ADI 6446, a Presidência da República pretende a declaração da validade de um despacho ministerial já revogado, ao tempo em que sustenta que aludidos dispositivos, veiculados pelo Código Florestal/2012, seriam aplicáveis também no âmbito do bioma da Mata Atlântica. Na presente causa, o MPPR e o MPF buscam a condenação dos requeridos a adotarem providências administrativas, abstendo-se justamente de aplicar referidas normas no âmbito da floresta ombrófila, ao contrário da inteligência acolhida pelo Ministério do Ambiente, com a publicação do despacho 4.410/2020.

19. Conquanto tenha cogitado, na decisão de evento 30, haver litispendência entre a aludida ADI e a presente ação civil pública, concludo, ao menos por ora, que se deve privilegiar a tramitação autônoma da presente causa, justamente por não se confundir com a ação de controle concentrado, deflagrada perante a Suprema Corte.

20. Não desconsidero, por certo, que é dado à Suprema Corte determinar, a qualquer momento, a suspensão de todos os processos que tangenciem o tema discutido naquela ADI, conforme lógica do art. 12-F, §1º, da lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, com a redação veiculada pela lecoigitadai n. 12.063, de 27 de outubro de 2009. Até o momento, contudo, tal estagnação não foi determinada; de modo que a presente ACP deve ter seu trâmite regular.

21. Também é certo que uma ação civil pública não pode se prestar de sucedâneo a uma ação direta de inconstitucionalidade, como aludí no movimento 30 e como bem evidencia o julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14882/2011-CE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO ERGA OMNES. ADIN Nº 4615. LITISPENDÊNCIA. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, V do Código de Processo Civil. 2. A Ação Civil Pública não é meio adequado para pleitear que a Lei nº 14.882/2011, do Estado do Ceará, deixe de ser aplicada no âmbito estadual pelos apelados, já que tal medida teria efeito erga omnes. Tal ação não pode servir de sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra ação própria do controle concentrado. 3. A discussão acerca da inconstitucionalidade da referida lei estadual já é objeto de análise do STF, através da ADIN nº 4615. 4. Apelação improvida. (TRF5, apelação cível 00160379020114058100, rel. des. fed. Marcelo Navarro, DJE de 26.04.2013)

22. No evento 55, o MPPR argumentou "*não pretender, na presente ação civil pública, uma declaração de interpretação conforme da legislação, tampouco se discute qualquer constitucionalidade abstrata de lei ou ato normativo, assim como não se busca sequer a declaração incidental de in(constitucionalidade). De fato, a questão da constitucionalidade abstrata da Lei da Mata Atlântica não figura em nenhum dos pleitos formulados pelo Ministério Público.*"

23. A invalidade do despacho 4.410/2020 foi apontada como causa de pedir, e não como pedido principal desta ACP. Isso significa que aludida causa de pedir, mesmo quando acolhida em sentença, não chega a transitar em julgado, por conta dos limites previstos no art. 504, I, CPC.

24. Em primeiro e precário exame, portanto, e sem prejuízo de nova análise do tema, se a tanto instado (art. 485, §3º, CPC), NÃO ACOLHO a alegação de haver litispendência entre a presente causa e a ADI 6446/DF.

25. O IBAMA postulou a suspensão do presente processo, na forma ditada pelo art. 313, V, 'a', CPC, no aguardo da solução da aludida ADI 6446/DF.

Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. (...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º,

26. A respeito dos aludidos preceitos, convém registrar aqui a análise detida promovida por Araken de Assis:

"Prejudicial externa civil – A hipótese mais frisante de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa homogênea é a prevista no art. 313, V, a, do NCPC. Toda vez que o julgamento do mérito “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, o juiz suspenderá o processo. Derivações dessa regra avultam na possibilidade de o relator suspender os processos que dependam do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (art. 21 da Lei 9.868/1999) e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 5.º, § 3.º, da Lei 9.882/1999) – não, porém, a suspensão em decorrência do incidente de resolução das demandas repetitivas ou do julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial repetitivos: a questão aí julgada é principal. O art. 313, V, a, trata da suspensão por causa prejudicial, que é a aptidão da prejudicial em tornar-se objeto litigioso em outro processo.

Fica evidente da redação da norma que a prejudicial é externa, porque há de consistir em “objeto principal de outro processo”. Não importa a circunstância de a questão prejudicial consistir no objeto originário do outro processo (v.g., A postula a invalidade do contrato firmado com B, mas B pleiteia o cumprimento da prestação devida por A) ou decorrer do alargamento desse objeto, por força de declaração incidente (v.g. B pleiteou de A, no primeiro processo, o principal da dívida, mas A reagiu pleiteando a declaração incidente da validade do contrato; no segundo processo, B

pleiteia de A os juros da dívida). Importa a resolução da questão comum no outro processo, com autoridade de coisa julgada. E, nesse caso, o vínculo produzido na causa subordinante estender-se-á à causa subordinada ou, vencido o prazo máximo de suspensão – hipótese mais do que provável, vez que o interregno de um ano (art. 313, § 4.º) é muito curto, pressupondo-se elástico mais dilatado para o julgamento, por forçada ordem cronológica do art. 12, e o trânsito em julgado –, sobre a deliberação incidental na causa subordinada não recairá a coisa julgada (art. 503, § 1.º, III, in fine). Realmente, a questão comum não constitui o objeto principal da causa condicionada. Do contrário, configurar-se-ia um dos efeitos da litispendência, a proibição de renovação de causa idêntica. Cumprirá ao juiz julgá-la vencido o prazo hábil de espera, incidentalmente, apesar dos esforços de concatenação empreendidos pelo expediente da suspensão.

O exemplo ministrado, em que uma das partes pleiteia a decretação da invalidade do contrato e a outra reclama a prestação, releva que tampouco importa a diversidade da força da ação (declarativa, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental) e a espécie de procedimento. A pretensão de A contra B para decretar a invalidade do contrato tem força constitutiva negativa, a de B contra A para realizar a prestação tem força condenatória. Nada obstante, o primeiro processo funciona como causa prejudicial relativamente à pretensão deduzida no segundo: decretada a invalidade do contrato naquele, fica predeterminado o desfecho deste (improcedência). Evidentemente, havendo a possibilidade de reunir os processos no mesmo juízo (retro, 305), para julgamento simultâneo, por força da conexão (retro, 303), inexistente a necessidade de suspender a causa condicionada, porque os processos conexos serão julgados simultaneamente (art. 55, § 1.º).

O objetivo da suspensão prevista no art. 313, V, a, consiste em evitar a emissão de provimentos conflitantes, logicamente incompatíveis, a respeito da questão prejudicial. Por esse motivo, causa prejudicial envolvendo partes distintas raramente constitui razão bastante para suspender outro processo, por mais relevante que seja a questão comum controvertida em ambos, ressalva feita às hipóteses de o julgamento da causa subordinante produzir efeitos erga omnes, como acontece na ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, § 2.º, da CF/1988). Aliás, essa é uma característica – a falta de identidade de partes – da prejudicial de constitucionalidade, objeto do controle concentrado, todavia alheio à incidência do art. 313, V, a. Em outras palavras, o juiz da causa condicionada não suspenderá o processo em que se controverta norma objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Em tal hipótese, ou o STF concedeu liminar, suspendendo a vigência da norma, e o juiz não poderá aplicá-la; ou não concedeu, e o juiz haverá de aplicá-la no julgamento do mérito, ou não, exercendo o controle difuso. A superveniência do julgamento do STF, pronunciando a inconstitucionalidade, será recepcionado no julgamento do mérito ou, havendo ocorrido o trânsito em julgado, a sentença se tornará inexecutável, nas condições do art. 525, § 1.º, III, c/c § 12.

No tocante ao estágio do processo subordinado, a suspensão poderá ocorrer no primeiro e no segundo graus; em particular, “o fato de já ter sido proferida sentença no processo prejudicado não afasta, portanto, a possibilidade de sua suspensão”. Conforme deflui da cláusula final do art. 313, V, a, que alude a “outro processo pendente”, tampouco o estágio do processo subordinante se mostra relevante à suspensão, bastando que subsistam os efeitos da litispendência. Encontrando-se a causa prejudicial no tribunal, por força de apelação, admite-se a suspensão, hipótese em que, presumivelmente, o desfecho ocorrerá dentro do prazo de suspensão.

*Era particularmente difícil a interpretação da regra particular do direito anterior, declarando haver suspensão do processo que "tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente" (art. 265, IV, c, do CPC de 1973). A esse propósito, havia dois termos de alternativa: ou se cuidava de prejudicial externa, caracterizada pelo fato se tratar de questão de estado (v.g., na ação de divórcio, a validade do casamento), hipótese em que incorreria a lei em indesejável redundância; ou se tratava de prejudicial interna, caso em que ocorreria colisão com o sistema da declaração incidente, e, pior, nenhuma justificativa plausível para suspender o processo, pois o juiz da causa resolverá conjuntamente a questão prejudicial, e, conforme o teor da resolução, passando ou não à análise da questão prejudicada. Essa situação constitui simples subespécie da regra geral do art. 313, V, a, do NCPC. É digno de nota a possibilidade de o juízo não exibir competência em razão da matéria para julgar questões de estado em caráter principalmente, hipótese em que a resolução incidental porventura tomada não se revestirá de auctoritas rei iudicate, nos termos do art. 503, § 1.º, III." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume II. Tomo II. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT. 2015. p. 809 e ss.)*

27. De sua parte, o MPPR alegou que *"a suspensão do trâmite da ação civil pública enquanto se aguarda o julgamento da ADI 6446/DF representaria verdadeiro risco ao resultado útil do processo, em razão de todos os danos e ilícitos que podem ser consumados nesse lapso temporal."* (evento 55)

28. No caso em exame, é fato que, em alguma medida, a solução desta demanda será influenciada pela inteligência a ser dispensada, pela Suprema Corte, ao conflito entre arts. 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica. Essa dependência ocorre, por sinal, sempre que há processos individuais versando sobre temas discutidos também no âmbito do controle concentrado ou em demandas coletivas. Essa é a lógica subjacente, por exemplo, ao conhecido art. 104, lei 8078/1990 e também é o que se infere da ampla faculdade de suspensão de processos individuais, reconhecida aos Tribunais Superiores.

29. Ao menos no que toda à presente fase do processo, reputo desnecessária a suspensão da demanda, eis que a solução dos temas aqui debatidos não depende totalmente do aguardo da apreciação, pela Suprema Corte, da referida ADIN, conquanto referida solução possa influenciar a presente causa. Caberá à própria Suprema Corte deliberar, sendo o caso, em prol da suspensão das demandas individuais e coletivas que tangenciem ao *thema decidendum* debatido no âmbito da mencionada ADI 6446.

30. Concordo com o MPPR que a referida solução, na presente etapa do processo, pode comprometer a eficácia da jurisdição ambiental, decorrente da conjugação do art. 5, XXXV com o art. 225, CF.

31. No movimento 30, ademais, já apreciei as questões alusivas ao litisconsórcio ativo entre o MPPR e MPF e legitimidade dos demandados para a causa, na forma do art. 17, CPC. Também teci considerações sobre os requisitos impostos, na lei, para a tutela de urgência; discorri sobre o controle jurisdicional de atos

administrativos; sobre o controle da proporcionalidade da atuação administrativa; função normativa do Poder Executivo; autoexecutoriedade administrativa, tutela do ambiente etc.

32. Faço, pois, alusão ao despacho de movimento 30, no que toca à fundamentação do controle jurisdicional de atos administrativos, em debate nesse feito. Quanto ao mais, reitero que o art. 225, §4º, CF recepcionou a lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e a lei 6.938/1981 (lei da Política Nacional do Meio Ambiente), cujos dispositivos relevantes para o caso seguem:

Art. 14 - lei 4.771/65. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies.

Art 9º - lei 6938/1981 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

33. Em atenção a tais preceitos, recepcionados pela Constituição, o Poder Executivo editou inicialmente, em 25/09/1990, o Decreto 99.547, proibindo o corte e a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º). Tempos depois, foi publicado o Decreto n. 750/1993, versando sobre a preservação da área de Mata Atlântica. Desse Decreto destaco os seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE1988: Floresta Ombrófila Densa atlântica, Floresta Ombrófila mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se

ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

34. Ora, "A mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000Km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000km². Isso faz com que o Bioma mata Atlântico seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 924).

35. Ainda segundo Leme Machado, "Apesar da devastação, a mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade do mundo: cerca de 20.000 espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies de mamíferos, 849 espécies de aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios)." (MACHADO, Paulo A. Leme. **Obra citada**, p. 924).

36. Há, como cediço, uma latente dificuldade em se delimitar com exatidão os contornos da Mata Atlântica: afinal de contas, ao contrário dos livros, a natureza não se dá em capítulos. A transição entres os biomas é gradual, o que basta para que sobrevenham dúvidas sobre o seu início e término.

37. O Decreto 750/1993 esposou como critério a fisionomia florestal (decorrente do sistema classificatório de Elleberg e Muller-Dombois, 1965), empregando termos como 'Floresta Ombrófila Densa Atlântica', 'Floresta Estacional Decidual' etc. Vinculou-se, ademais, ao 'Mapa de Vegetação do Brasil', divulgado pelo IBGE em 1988 (art. 3º do decreto 750).

38. A respeito da definição das várias espécies de florestas, destaco o que segue:

"2.1. FLORESTA OMBRÓFILA DENSA

Representam as formações florestais da mata Atlântica 'sensu lato' situadas na vertente oceânica das serranias ao longo da cordilheira atlântica, ou que estejam em áreas próximas ao oceano sob influência das massas de ar úmidas que adentram o continente vindas do mar.

Este tipo de vegetação é caracterizado por fanerófitos, justamente pelas subformas de vida macro e mesofanerófitos, além de lianas lenhosas e epífitas em abundância, que o diferenciam das outras classes de formações. Porém, a característica ecológica principal reside nos ambientes ombrófilos (elevada precipitação bem distribuída ao longo do ano) que marcam muito bem a "região florística florestal".

Assim, a característica ombrotérmica da Floresta Ombrófila Densa está presa a fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas (médias de 25°) e de alta precipitação, bem distribuídas durante o ano (de 0 a 60 dias secos), o que determina uma situação bioecológica praticamente sem período biologicamente seco.

2.2. FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (FLORESTA COM ARAUCÁRIA)

Esta floresta, também conhecida como mata-de-araucária ou pinheiral, é um tipo de vegetação do planalto meridional, onde ocorria com maior frequência. A composição florística desta vegetação, dominada por gêneros primitivos como *Drymis*, *Araucaria* e *Podocarpus*, sugere, pela altitude e latitude do planalto meridional, uma ocupação recente a partir de refúgios alto-montanos.

2.3. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL

A Floresta Estacional Semidecidual ou Floresta Tropical Subcaducifólia VELOSO et al. (1991), também denominada por RIZZINI (1963) de Floresta Estacional Mesófila Semidecídua, ou ainda por Floresta Latifoliada Tropical por AZEVEDO (1959), é uma fitofisionomia intrínseca ao bioma Floresta atlântica, constituindo uma formação transicional entre as florestas de encosta litorâneas e as formações não florestais de interior.

O termo estacional refere-se a uma condição temporal, em que o caráter ecológico está envolvido por uma alternância de um período chuvoso com um outro de repouso, induzido por uma estação seca. Prende-se fundamentalmente ao comportamento fenológico dos vegetais, tendo coincidentemente correspondência com a estacionalidade.

É uma formação florestal caracterizada pela presença de indivíduos arbóreos que perdem as folhas (caducifólios) durante o inverno, ou estação seca. A porcentagem de indivíduos caducifólios varia de 20 a 50% do conjunto florestal e não das espécies caducifólias (IBGE, 1992) e de acordo com RIZZINI et al. (1988) esta porcentagem varia de 50 a 80%. Às vezes apresenta-se como uma mata densa, com altura das árvores entre 25 e 30 metros, apresentando no sub-bosque espécies de bromélias, samambaias e diversas espécies de lianas.

Esse fenômeno de queda foliar tem sido atribuído a fatores como disponibilidade de água, baixa temperatura e disponibilidade de nutrientes (OLIVEIRA,1997; POGGIANI & MONTEIRO - JUNIOR, 1990; MORELLATO, 1992, etc). Quando a vegetação apresenta alguma deciduidade, nos limites de 10 a 60% da cobertura foliar, podem ser reconhecidos dois tipos de vegetação: mesomórfico e escleromórfico, considerada a natureza do hábito vegetal e, em particular, a consistência da folhagem, FERNADES (1998).

2.4. FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL

A Floresta Estacional Decidual é caracterizada como produto de duas estações climáticas bem demarcadas, uma chuvosa seguida de longo período biologicamente seco.

Ocorre na forma de disjunções florestais, apresentando o estrato dominante macro ou mesofanerofítico predominantemente caducifólio, com mais de 50% dos indivíduos e espécies despidos de folhagem no período desfavorável (VELOSO et. al. 1991) e para Rizzini et al. (1988) esta porcentagem é maior que 80%.

A designação de Floresta Seca é aplicada para as formações florestais caracterizadas por diversos níveis de caducifólia durante a estação seca, dependente das condições químicas, físicas e principalmente, da profundidade do solo (NASCIMENTO et al. 2004).

A Floresta Estacional Decidual apresenta estrato arbóreo que varia de 15 a 25 m. A grande maioria das árvores são eretas, com alguns indivíduos emergentes. Na época chuvosa, fornecem uma cobertura arbórea de 50 a 70%. Na época de seca a cobertura pode ser inferior a 50 % (SANO & ALMEIDA, 1998).

A bacia do rio Paraná (13°20' - 15°40'S, 46°35' - 47°30'W) com 5.940.382ha, nos estados de Goiás e Tocantins, é um dos mais expressivos enclaves de Floresta Estacional Decidual do Brasil. (SILVA & SCARIOT, 2003), embora no norte de Minas é comum a existência de extensas áreas dessa formação em contato físico com formações florestais da Caatinga, que tem no estado de Minas Gerais sua projeção mais meridional.

Elas ocorrem em todos os continentes sob as faixas tropicais, nos pontos em que as chuvas são copiosas durante a época dita pluviosa e seguidas de um período seco de uns 4-6 meses. No Brasil isso se sucede no planalto central, na área peculiar ao cerrado; deve, portanto, haver uma condição edáfica que separe as duas formações (RIZZINI, 1997). No Brasil, matas secas (ou mesófilas) acham-se disseminadas abundantemente através da área central do cerrado, sob o mesmo regime climático, em forma de manchas, em Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia RIZZINI (1997).

(...)

No entanto, esta afirmativa necessita de confirmação, uma vez que a falta de água disponível do solo pode-se ser devida a fatores do solo e não propriamente à estacionalidade fisiológica. A grande pressão antrópica sobre as áreas de afloramento calcário, particularmente, devido à extração para a produção de cimento e corretivo de solo para a agricultura, torna urgente a produção de inventários florísticos subsidiando a proposição de áreas de preservação permanente (MELO & LOMBARDI, 2004).

Nos últimos dois séculos, essas florestas foram seriamente reduzidas a pequenos fragmentos e severamente perturbadas pela retirada indiscriminada de madeira, pela pecuária extensiva e pelo fogo. Essas perturbações antrópicas constantes representam uma importante ameaça à biodiversidade, principalmente nas regiões onde o processo de fragmentação iniciou-se há várias décadas (TURNER, 1996)."

Fonte: www.ufv.br/def/disciplinas/ENF448/aula_10_fitogeografia/BIOMAS/MATA%20ATL%C2NTICA.pdf

39. De outro tanto, da conjugação dos arts. 1º, *caput* c/ art. 4º do Decreto 750/1993, percebe-se uma diferenciação na tutela da vegetação de Mata Atlântica. Cuidando-se de vegetação primária, o seu corte, exploração e supressão foram terminantemente proibidos (art. 1º).

40. Quando em causa a vegetação secundária, a proibição apenas vigoraria quando em causa uma regeneração média ou avançada. Tratando-se de regeneração em fase inicial (art. 4º), a exploração da área poderia ser franqueada pelo IBAMA, observados requisitos por ele estabelecidos (observada ainda a ressalva do art. 4º, parágrafo único c/ Resolução 3, de 18.04.96, CONAMA).

41. Em atenção ao referido dispositivo, o CONAMA editou a Resolução n. 29, de 07/12/1994, dispondo o que segue:

Art. 5º - Resolução 29/94 - Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da mata Atlântica, ficasamente permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de reserva legal, ressalvadas as de preservação permanente.

42. Daí o relevo da distinção entre vegetação primária/secundária.

43. Ora, em atenção ao art. 6º do Decreto 750, foi publicada a Resolução/CONAMA 28, de 07 de dezembro de 1994, discorrendo sobre a definição de vegetação primária e secundária, como segue:

Art. 1º Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

44. Melhor dizendo, "No sistema secundário delimitado no Mapa estão as comunidades vegetais que sucederam naturalmente após o abandono do solo, pelo homem, depois de práticas agropecuárias ou mineradoras que descaracterizaram por completo os parâmetros ecológicos da mata primária no que diz respeito às condições químicas, físicas e orgânicas do solo. Assim, a sucessão florestal natural que se desenvolveu nesses solos são de características diferentes daquela que ali existia antes da intervenção do homem." (SATO, Jorge. **Mata Atlântica: direito ambiental e a legislação.** São Paulo: Hemus, 1995, p. 42).

45. Affonso Leme Machado argumenta, por seu turno, o que segue:

"Cumpre conceituar vegetação nativa: é a entendida como composta de espécies nativas que, supostamente, são originárias das áreas geográficas onde atualmente ocorrem. Às vezes, as espécies nativas são assimiladas às espécies endêmicas e que seriam inatas numa área específica. A espécie exótica é aquela que é introduzida numa área da qual não é originária; portanto, o contrário do que acontece com uma espécie nativa.

Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies (Resolução 10 CONAMA, de 1.10.93).

Vegetação secundária é a resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária. Também é chamada de vegetação em regeneração (Resolução Conama citada).

A resolução 388, de 23.2.2007, convalidou as resoluções anteriores que definem as vegetações primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, para os fins do disposto no art. 4, §1º, lei 11.428/2006.

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração no Bioma mata Atlântica não perderão essa classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. (art. 5º da lei 11.428/2006).

*Note-se na lei comentada que a locução 'vegetação primária' é apresentada sem outra qualificação, diferentemente do que será encontrado em relação 'à vegetação secundária', onde estará sempre inserido o estágio da sua regeneração. Pelos conceitos expostos na Resolução 10/1992 CONAMA, pode-se concluir que a vegetação primária ou a floresta de vegetação primária é aquela que não sofreu degradação e que, portanto, não necessita de regeneração." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 927-928).*

46. Aplicando essa diferenciação, o TRF da 3ª Rg. já deliberou como segue:

Processo civil e direito ambiental. mata Atlântica. Vegetação primária ou secundária em estado avançado ou médio de regeneração. Desmatamento. Proibição legal. Exceções. Medida liminar cautelar. Requisitos presença.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da mata atlântica (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de mata Atlântica em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar. (AG 9805505049, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/03/2000 - Página::2128.)

47. Ademais, em 22 de setembro de 2006, foi publicada a lei 11.428 que, inspirada no referido Decreto 750, definiu o Bioma Mata Atlântica (art. 1º), estabelecendo um regime jurídico bastante peculiar para a sua tutela (arts. 6º e ss.). Ela foi regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, cujo art. 51 expressamente dispôs sobre a revogação do Dec. 750/93.

48. Na espécie, o MPF e o MPPR sustentaram, na peça inicial, que os requeridos estariam em vias de vaticinar verdadeira degradação ambiental, exonerando os agentes responsáveis pela degradação ambiental do dever de reposição ao *status quo ante*, por força da aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da lei federal 12.651/2012 (código florestal) também no âmbito do Bioma da Mata Atlântica.

49. Atente-se para aludidos dispositivos:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do

leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. *As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.*

§ 17. *Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.*

§ 18. *(VETADO).*

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (I

III - (VETADO).

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

50. Os autores sustentaram que aludidas normas não seriam aplicáveis aos imóveis situados no Bioma da Mata Atlântica, dada a existência de regra com caráter especial, veiculada na lei n. 11.428, de 22.12.2006, sendo oportuno atentar para o seu art. 20:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

51. Segundo sustenta o promotor Alexandre Gaio, na obra "Lei da Mata Atlântica comentada", "No caso de vegetação primária de Mata Atlântica, apenas poderá ser autorizado o corte ou supressão se a finalidade é de pesquisa científica, prática preservacionista ou de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública, devendo nesta última hipótese ser precedida da realização e da aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). Por óbvio que, na medida em que esse Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve contemplar alternativas locacionais, seja pela exigência do artigo 5º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 01/86, seja pela exigência do artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, o proponente da obra ou atividade de utilidade pública deve demonstrar que não existe outra alternativa locacional menos impactante e, portanto, que não há outro local que não abrigue remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica. Ademais, na medida em que a autorização para o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica apenas pode ocorrer excepcionalmente, o proponente da obra ou atividade deve conseguir demonstrar cabalmente a existência de utilidade pública no bojo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Deve-se atentar, ainda, que não há diferença de tratamento jurídico se o remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica se localizar em zona urbana ou zona rural." (GAIO, Alexandre. **Lei da mata atlântica comentada.** edição kindle. Almedina. 2014. posição 2197).

52. Ademais, "Admite-se, também de modo excepcional, a autorização para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica nas hipóteses de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, ou ainda em atividades de pesquisa científica ou práticas preservacionistas. O artigo 22 da Lei nº 11.428/2006 aponta expressamente, para as hipóteses de obra ou atividade de utilidade pública, a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o respeito ao

*disposto no artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, que trata do regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica e exige expressamente a demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional ao empreendimento pretendido. Nas hipóteses de pretensões de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração para práticas preservacionistas e pesquisas científicas, o artigo 22 faz referência ao artigo 19 desta Lei, que condiciona qualquer autorização à prévia regulamentação dessas práticas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente." (GAIO, Alexandre. **Obra citada.** posição 2217).*

53. Atente-se para o art. 25 da lei da Mata Atlântica:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

54. Segundo o promotor Gaio, *"Se a vegetação da Mata Atlântica for secundária em estágio inicial de regeneração, o artigo 25 da Lei nº 11.428/2006, no âmbito do regime especial do bioma Mata Atlântica, não colaciona qualquer condicionante técnico, requisito ou pressuposto para o seu corte ou supressão." (GAIO, Alexandre. **Obra citada.** posição 2220).*

55. D'outro tanto, extraio da aludida obra o seguinte comentário ao art. 46 daquela lei: *"O presente dispositivo legal, dirigido ao Poder Público em todas as suas esferas, traz um comando que deveria ser óbvio em todas as leis, e nesse ponto desnecessário, qual seja de que a lei deve ser cumprida fiel e rigorosamente. De qualquer forma, o alerta reforça a mora de o Poder Executivo federal implementar, dentre outras providências, a regulamentação do Fundo de Restauração do bioma Mata Atlântica. A outra tarefa incumbida aos órgãos competentes no artigo em análise é a de estímulo aos estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade. A título de exemplo, nesse escopo se insere a confecção pelo Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2010, do livro Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros, assim como o apoio e coordenação do projeto "Mata Atlântica II" pelo Fundo Brasileiro da Biodiversidade (FUNBIO) e o Ministério do Meio Ambiente, entre os anos de 2009 e 2012, que teve como objeto a apresentação de estudos e projetos sobre os temas de criação ou ampliação de unidades de conservação públicas municipais e estaduais, a elaboração de planos municipais de conservação e recuperação da Mata Atlântica, a regularização ambiental de imóveis rurais e a viabilização de projetos de pagamentos por serviços ambientais." (GAIO, Alexandre. **Obra citada.** posição 2669).*

56. Com cognição precária, REPUTO denso o argumento dos demandantes, quando sustentam que as normas da lei n. 11.428 possuem caráter especial, quando confrontadas com o Código Florestal, de 25.05.2012. Afinal de contas, ainda que norma publicada em 2006, cuida-se de uma regra com caráter pontual, orientada a tutelar o bioma da Mata Atlântica, alvo de uma atenção constitucional específica, de modo a evidenciar a necessidade de uma tutela jurídica ainda mais rigorosa.

57. Atente-se para o art. 2º, §2º do Decreto-lei 4.657, de 1942 - lei de introdução às normas do direito brasileiro: *"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*

58. Deixo de tecer considerações, nesse momento, sobre o alcance da deliberação tomada pela Suprema Corte, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, no que tocava ao Código Florestal.

59. Ao que releva, nesse momento, com cognição precária, reporto-me à análise que foi promovida por Paulo de Bessa Antunes sobre o tema:

"Código Florestal e Mata Atlântica:

A lei nº 12.651/2012 tem abrangência menor do que a revogada Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal), pois ao longo dos anos foram sendo editadas leis especiais voltadas para a proteção da diversidade biológica. A Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, artigo 60, revogou o artigo 5º da Lei nº 4.771/1965, estabelecendo um direito especial. Posteriormente, a Lei da Mata Atlântica, pelo princípio da especialização, tomou o lugar do Código Florestal na área de incidência da Mata Atlântica. É certo, todavia, que o artigo 1º da Lei nº 11.428/06 faz expressa menção à Lei nº 4.771/1965 que, como já foi visto acima, teria aplicação subsidiária em casos lacunosos.

As APPs, sem dúvida, não foram tratadas pela Lei da Mata Atlântica e, tipicamente, se configuram em casos de aplicação subsidiária da Lei nº 4.771/1965, não tivesse esta sido revogada pela Lei nº 12.651/2012. Entretanto, a Lei nº 12.651/2012, ao cuidar das APP, fê-lo de duas formas distintas: a (1) primeira foi o estabelecimento do regime geral a elas aplicável [Disposições Gerais -Capítulo I e Áreas de Preservação Permanente – Capítulo II] a (2) segunda foi o estabelecimento de normas transitórias para as chamadas APPs consolidadas [Capítulo XIII – das Disposições Transitórias]. Cabe uma nota sobre a consolidação da APP, tal como tratada pela Lei nº 12.651/2012. Consolidada, na verdade, não é a área de preservação permanente, mas pelo contrário, atividades que, em tese, nelas não poderiam ser exercidas legalmente. Logo, a norma reconhece uma situação de fato que se consolidou em contravenção à lei. Em sendo assim, é uma afronta ao direito que se busque transformar situações que a própria lei atribui o caráter de transitórias em regras gerais aplicáveis a um bioma que está presente em 17 estados da federação.

Os artigos 61 A e 61 B são inovações em relação à Lei nº 4.771/1965 e, claramente, oferecem menos proteção ambiental do que as normas contempladas pela lei revogada. Não se discute aqui a constitucionalidade de tais comandos legais que, aliás, já foram confirmados em sua constitucionalidade pelo STF. Todavia, é necessário observar que os artigos 61 A e 61 B estão, topologicamente, localizados no Capítulo XIII, das Disposições Transitórias. Em tal condição, são normas com endereço certo, destinadas a regular situações provisórias que são explicitamente definidas e, portanto, de aplicação restrita e não geral, como pretende o Ministério do Meio Ambiente. Nenhum dos dois artigos faz qualquer menção expressa à aplicação no Bioma Mata Atlântica que, como se sabe, é regido por lei própria e, no que tange à aplicação subsidiária de outras leis, no caso a lei nº 12.651/2012, não teria qualquer sentido lógico ou jurídico que se presumisse a aplicação de suas disposições transitórias, até mesmo porque estas são exceções e é elementar que, em direito, as exceções não se presumem. Assim, em nossa opinião, salvo expressa determinação legal, as áreas de APP no bioma Mata Atlântica estão regidas pelas normas gerais da Lei nº 12.651/2012.

Com relação ao despacho ministerial, ainda que se possa entender que a questão, do ponto de vista jurídico é complexa, não se pode esquecer que:

“A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que o meio ambiente sadio é um direito de todos, incumbindo ao poder público protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a função de tutela de nosso patrimônio ambiental, como um mandato irrenunciável a ser exercido de forma clara e peremptória. Não cabe ao Ministério do Meio Ambiente a defesa de grupos econômicos ou de produtores, haja vista que estes já se encontram adequadamente representados no interior da Administração Federal, em todos os seus escalões.” Como já pude afirmar em companhia de Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré, em carta Aberta ao Senhor Presidente da República.

Por fim, seria completamente ilógico que a aplicação subsidiária de uma norma resultasse em grau menor de proteção ambiental do que o concedido pela Lei especial de regência da matéria.” (ANTUNES, Paulo de Bessa. Lei da Mata Atlântica ou Lei nº 12.651/2012? <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/844579523/lei-da-mata-atlantica-ou-lei-n-12651-2012?ref=serp>)

60. Há densidade, enfim, na tese articulada na peça inicial.

61. Como registrei no evento 30, o Poder Judiciário pode promover o controle de atos discricionários, sempre que evidenciem manifesta afronta aos bens jurídicos tutelados pela lei. Sem dúvida que isso deve ser promovido com cometimento, a fim de que os julgadores não se substituam aos administradores, como registrei acima. Na espécie, todavia, em primeiro exame, a pretensão dos autores não parece implicar aludido que o Juízo decida com base em critérios de conveniência e oportunidade, eis que se trata de um debate a respeito do alcance de preceitos normativos, considerados de modo abstrato.

62. Sem dúvida que o Poder Executivo dispõe de significativa margem para a elaboração de normas, notadamente por meio de agências reguladoras. Em que pese isso, é fato que não lhe é dado desconsiderar limites impostos pela própria legislação, diante do que obriga o art. 37, *caput*, CF (legalidade autorizativa), alvo de considerações acima.

63. Acrescente-se que, como um todo, o Estado está obrigado a zelar para que a Terra continue a comportar vida, em todas as suas formas. É obrigação de todos preservar a casa que tomamos de empréstimo dos que ainda não nasceram, consoante equacionei detalhadamente acima. Causadores de degradação ambiental devem ser responsabilizados, com imposição do dever de restaurar o *status quo ante*, no limite em que isso se revele viável, ou com obrigação de suportar obrigações compensatórias, como registrei acima.

64. Ao menos nesse exame precário da causa, e atento ao art. 322, §2º, CPC e art. 19, LACP, julgo que prevalece, na pretensão do MPPR e do MPF, o escopo inibitório, orientado a impedir os requeridos de convalidarem degradações ambientais, havidas antes de 22 de julho de 2008. Tanto por isso, essa pretensão condenatória se revela distinta do alcance da ADI 6446/DF. Ressalvo eventual nova análise do tema, se a tanto instado - art. 296, CPC.

65. Como registrei no movimento 30, não procede a alegação de que teria havido perda do objeto, eis que, como salientou o MPPR, a pretensão deduzida na presente demanda é mais ampla do que sustentou o IAT, não se limitando ao pedido de anulação daquele despacho. Os autores também postulam que o Poder Judiciário determine que os requeridos se abstenham de aplicar, no âmbito do Bioma da Mata Atlântica, as normas dos arts. 61-A, 61-B e 67, todos do Código Florestal.

66. Por outro lado, o deferimento da antecipação de tutela se revela necessário, diante dos conhecidos postulados da prevenção e da precaução, de fundamental importância para o Direito Ambiental. Note-se que os requeridos evidenciam uma propensão à aplicação, no âmbito do Bioma Mata Atlântica, dos referidos dispositivos do Código Florestal, o que pode ensejar graves danos para a tutela do ambiente. Acrescente-se que o próprio fato de a Presidência da República encampar aludida inteligência denota haver severos riscos para a floresta ombrófila mista, diante de uma cultura de se contemporizar com os danos praticados, venia concedida à inteligência distinta.

67. Sem dúvida que a Lei da Mata Atlântica fez referência aos dispositivos do Código Florestal revogado - isto é, lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 -; só que a lei revogada não tratava da regularização de degradações ambientais. Isso significa que nem toda APP fixada pelo Código Florestal vigente será compatível com a tutela do bioma da Mata Atlântica. Deve prevalecer o regime mais rigoroso, dispensado ao referido microssistema ambiental, alvo de especial atenção no texto constitucional.

68. IMPÕE-SE, pois, o DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA postulada pelos autores, na forma como detalho ao final desta deliberação.

69. REGISTRO, porém, que a presente medida não impede, por óbvio, a eficácia de deliberações judiciais em sentido porventura distinto, prolatadas em demandas cíveis, de caráter individual, diante da garantia do Juízo Natural (art. 5, LIII, CF).

70. D'outro tanto, sabe-se que a cominação de multa diária destina-se a dissuadir a renitência no descumprimento de ordem judicial, encontrando expressa previsão nos arts. 536 e 537, CPC/15, projeção do art. 461, CPC/1973:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou EXCLUÍ-
LA, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

71. Com efeito, no dizer de Araken de Assis, *"Entre nós, a técnica coercitiva da astreinte é contemplada em diversos dispositivos legais, avultando, por óbvio, o já mencionado art. 536, § 1.º. Mas, como deflui de certas disposições incriminatórias, a exemplo do art. 22, caput, da Lei 5.478/1968, e da genérica possibilidade de qualificar o comportamento concreto da parte como ofensivo à dignidade da jurisdição (art. 77, IV, c/c § 2.º), caracterizando desacato, o direito pátrio sanciona penalmente situações análogas. Caminha o ordenamento, portanto, nos rumos do contempt of court, porque reclamado pela generalização da eficácia mandamental. Entre nós, o atentado à atividade jurisdicional rende multa (art. 77, § 2.º; art. 774, I a V, c/c parágrafo único), mas subsiste o clamor para agravar a situação do desobediente, submetendo-o a tipo penal específico em tais casos."* (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. SP: RT. 2016. p. 189).

72. D'outro tanto, diante do Código de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que *"O valor referente à multa cominatória, prevista no art. 461, §4.º, [do CPC/1973] deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos."* (REsp n. 1.063.902/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 01.09.2008), questão de resto reverberada com a redação do art. 537, §2º, do CPC atualmente vigente.

73. Atente-se novamente para a lição de Araken de Assis, ao versar sobre as *astreintes*:

"Esse meio executório se originou na jurisprudência francesa. Não é isenta de gênio. O advento do CC francês de 1808 consagrou o adágio nemo potest cogi ad factum, princípio ideológico basilar daquele ordenamento, o qual vedou, na execução do facere, o emprego de constrições pessoais sobre o devedor. Em consequência, a efetivação específica desta classe de obrigações acabou comprometida. O inadimplemento do obrigado gerava apenas perdas e danos. Entre nós, seguiu a trilha o art. 880 do CC de 1916, segundo o qual o obrigado indenizaria perdas e danos pelo descumprimento de prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Como assinalava-se perante esse texto, não tolera a lei que possa o devedor ser forçado, por qualquer meio de violência à sua pessoa, a cumprir a obrigação. Infelizmente, o art. 247 do CC vigente em nada inovou, ignorando a disciplina do processo, sacrificando a tutela específica do credor.

Contra as repercussões práticas dessa orientação, os tribunais franceses desenvolveram o expediente de aplicar, em casos tais, multa de valor extraordinário e extremamente gravosa, com o fito de premir a vontade do obrigado. Trata-se de sanção indireta ao inadimplemento, baseada numa lei psicológica que proclama a preferência da pessoa humana pelos comportamentos de menor esforço, e sua aplicação reiterada, na maioria das vezes, forçou o obrigado ao cumprimento pontual.

Assiste razão, pois, ao alvitre de "a sanção pecuniária é instrumento executivo, meio e modo de forçar o cumprimento da obrigação", em que pese cooptar a vontade do obrigado. Ela provoca intercâmbio patrimonial e, por isso, escapa ao âmbito dos poderes cautelares do órgão judiciário.

Segundo opinião haurida do direito francês, comentando a disciplina legal posteriormente outorgada à astreinte, ocorreu a incorporação das "soluções adquiridas na jurisprudência". E, aduiu-se, afinal se estabeleceu "elo oficial entre este importante meio de pressão e o conjunto das vias executivas". Em França, a astreinte é definitiva - insuscetível de revisão - ou provisória (cominatória), quer dizer, é ou não limitada no tempo e, portanto, tem valor final determinado, e é aplicada de ofício pelo juiz da execução. Liquidada-se a pena tão logo constatado o atraso ou o descumprimento, total ou parcial, do devedor. Se provisória a pena, o órgão judiciário poderá suprimi-la e moderá-la, adequando-a, assim, à expressão econômica da obrigação. Mas, sendo definitiva a astreinte, o obrigado somente se livrará do pesado ônus em virtude de força maior ou de caso fortuito, porque a pena possui valor adrede estabelecido, tenha ou não o credor obtido, entretantes, o adimplemento in natura.

A Corte de Cassação francesa, em 29.05.1990, aplicou astreinte para constranger o devedor ao adimplemento de obrigação pecuniária. O precedente constitui notável avanço e ampliação do campo de atuação da técnica executiva. Por outro lado, o art. 36 da Lei (francesa) 91.650, de 09.07.1997, permite que, em certos casos, a multa beneficente instituídas de caridade, em lugar do credor, e seu valor definitivo poderá ser diminuído. Esta última providência também se admite no direito brasileiro (infra, 222.4). Quanto ao destinatário, porém, o art. 537, § 2.º, enunciou, pela vez primeira, constituir crédito do exequente. O destinatário será o Estado-membro ou a União, conforme o caso, na multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2.º), ressalva feita à prática de atos considerados da mesma natureza, mas distintos dos contemplados no art. 77, § 2.º e § 3.º, na própria execução (art. 774, parágrafo único).

Seja como for, a astreinte coíbe "uma situação ilícita, p. ex., as precipitações poluentes de certa indústria em águas públicas (non facere)", ou coage "o poeta a compor o prometido soneto (facere), mediante a virulência da pena pecuniária". Todavia, alcançado o adimplemento ou tornado possível esse resultado, ao juiz se faculta diminuir a pena,

evitando o enriquecimento injustificado do credor. Uma progressiva dissociação das perdas e danos marcou o desenvolvimento da astreinte. E, ademais, abandonou o campo restrito das obrigações de fazer, abrangendo também obrigações pecuniárias.

Mediante as reformas introduzidas na lei processual brasileira, a disciplina em vigor se aproximou do paradigma francês, no que tange ao aspecto da possibilidade de diminuição do valor da pena, evolução culminada pelo art. 537 do NCPC.

Independentemente de regra nesse sentido, o STJ promovera a redução do valor da pena, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Em sentido contrário, asseverou outro julgado do STJ: "A lei processual de 1973 não estabeleceu limites à fixação da pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 920 do CC-16, porque aquele dispositivo visa coibir abusos nas penas convencionais, enquanto a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo". O art. 920 do CC de 1916, citado no precedente, corresponde, verbum ad verbum, ao art. 412 do CC.

De acordo com o art. 537, § 1.º, I, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, tornando-se "insuficiente ou excessiva". Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da astreinte. Por esse motivo, concebe-se que, a despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio. De outro lado, o STJ reafirmou a possibilidade de a multa "ser modificada, pelo juiz da execução, quando venha a revelar-se insuficiente ou excessiva".

*De qualquer modo, a astreinte representa meio executório poderoso, aplicável vantajosamente para executar de modo específico obrigação de fazer infungível. Somente indevida resistência a esta imprescindível técnica executiva pode deturpar e refrear sua aplicação." (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: RT. 2016. p. 821-824)*

74. Ademais, a cominação da multa depende de prévia intimação do destinatário da ordem judicial, conforme súmula 410, STJ: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."* Note-se que, por óbvio, *"O fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica."* (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 830).

75. Pode-se afastar a multa, conforme lógica do art. 537, §1º, CPC/15, e lógica do art. 461, CPC/1973, *"(a) no caso de revelar-se insuficiente ou excessiva (inciso I); (b) o executado comprovar o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento (inciso II). Nesse último caso, também se afastará a multa por dolo processual e a responsabilidade penal antevista no art. 536, § 3.º"* (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832).

76. Outrossim, *"Também se excluirá a pena, a critério do órgão judiciário, no caso de o executado cumpra, no todo ou em parte, mas com atraso a prestação ou a ordem judicial (art. 537, § 1.º, II, 1.ª parte), com o fito de evitar o enriquecimento do exequente. É o que se recomenda nas hipóteses de cominação da pena, ilegitimamente que seja, contra a Fazenda Pública (retro, 221). Não tem justificativa social e jurídica plausível realizar atribuição patrimonial expressiva em favor de um único necessitado, por exemplo, em detrimento do conjunto, ou seja, em desfavor da própria sociedade. Por outro lado, o exequente há de se comportar com boa-fé (art. 5.º do NCPC) e, na medida do possível, cooperar no cumprimento do exequente, impedindo que, em razão de ato imputável a ele, o valor da pena aumente consideravelmente. Por exemplo, aguardar longo tempo sem iniciar a execução da multa que incidiu, posto que descumprido o provimento favorável pelo adversário."* (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832-833).

77. Atente-se, aliás, para os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201201441618, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB:.)

78. Sem dúvida, porém, que, *"a análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade que, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes"* (STJ, REsp 1.135.824/MG, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 14.03.2011).

79. Não se pode perder de vista que as *astreintes* são mecanismos indispensáveis para se assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, dado que o ordenamento pátrio não comporta maiores mecanismos de *contempt of Court*. Ao que releva ao caso, por outro lado, o STJ e o TRF têm reconhecido a validade da aplicação de multa diária diretamente ao servidor público responsável por cumprir a ordem.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por

finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400259520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada. 2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009. 4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ. 5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301740875, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP no 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente

seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos. (AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)

80. NA ESPÉCIE, com força no art. 537, CPC, reputo oportuna e adequada a COMINAÇÃO de astreintes no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ato de descumprimento da presente deliberação, a ser comprovado pelo MPPR ou pelo MPF, no curso do processo, sem prejuízo de eventual reexame do tema, na forma do art. 296, CPC.

81. EM CONCLUSÃO, ao tempo em que registro que a presente deliberação é complemento da decisão de evento-30, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pelos demandantes, a fim de determinar o que segue:

a) DETERMINO que os requeridos se abstenham de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, fundados na pretensa aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

b) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT promova, no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras diligências;

c) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas.

82. Com força no art. 537, CPC, COMINO a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ato de descumprimento, porventura demonstrado pelo MPF ou MPPR. INTIMEM-SE as partes com urgência.

83. CITEM-SE, ademais, o IBAMA e o IAT para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados na forma dos arts. 183, 219 e 335, CPC.

84. Apresentada a contestação, INTIMEM-SE os autores para, querendo, apresentar réplica, em 30 dias úteis (arts. 351, 219 e 180, CPC).

85. Na sequência, com ou sem a apresentação de réplica, INTIMEM-SE as partes para especificarem, de forma justificada, em 20 (20) dias úteis, as provas que pretendam produzir, cientes de que o silêncio será interpretado como desinteresse na dilação probatória.

86. Após, VOLTEM-ME CONCLUSOS para saneamento (art. 357, CPC) do processo.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009000867v55** e do código CRC **b6740f2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ

Data e Hora: 5/8/2020, às 18:15:47

5023277-59.2020.4.04.7000

700009000867.V55